



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 76, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2020, que Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

30 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 268, de 2020, que altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever um conteúdo mínimo a constar do registro público eletrônico que é o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Para isso, por meio de seu art. 1º, a proposição acrescenta três novos parágrafos aos seis já existentes, referentes ao *caput* do art. 92 do mencionado estatuto. O primeiro deles, o § 7º, arrola os conteúdos mínimos que deverão constar do registro público eletrônico e que são os seguintes, conforme a proposição:

- I – nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;
- II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;
- III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

IV – número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V – endereço do domicílio;

VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII – nível de escolaridade;

VIII – formação e experiência profissional, quando couber;

IX – número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;

X – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII – outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

Em seguida, o novo § 8º permite às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência a consulta ao cadastro, respeitados os critérios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e o regulamento que prevê.

Por fim, o novo § 9º prevê o uso dos dados “para mapeamento das pessoas com deficiência em cada Estado ou Município”, estabelecendo que isso se dará “na forma do regulamento”.

O art. 2º da proposição procura responder às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo o custeio da medida à “margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação”.

Por fim, o art. 3º coloca em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação, mas determina que a lei só produzirá efeitos “a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

disposto” no novo § 7º que a proposição acrescenta ao art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Após examinada por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental o exame da proposição, pois, segundo o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas com deficiência”.

Não se enxerga problema de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria, que é de competência do Senado e não contraria norma vigente ou princípio geral de direito. Também é constitucional no sentido de que a matéria procura responder às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao apontar a fonte para a despesa (aliás, insignificante) que cria. Há apenas um pequeno problema de técnica legislativa, que resolveremos com a proposição de emenda.

A iniciativa é de relevante interesse, pois se dirige a causas difíceis e complexas, quais sejam a qualidade dos dados que o Cadastro-Inclusão agrupa, cuidando simultaneamente de sua confidencialidade, e a empregabilidade das pessoas com deficiência.

Vem de longa data os reclamos das empresas quanto à dificuldade de se cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a obrigação de as empresas contratarem certo percentual de pessoas com deficiência. Há as vagas, dizem as empresas, mas não se conhece o perfil dos potenciais candidatos a tais vagas. A proposição trata de possibilitar às empresas uma espécie de “busca ativa” de candidatos às vagas que devem preencher com pessoas com deficiência. A nós parece



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

essa uma excelente ideia, ainda que possa apenas contribuir para a solução, e não resolver definitivamente o problema da empregabilidade das pessoas com deficiência. Mas é passo bem andado nessa direção.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se a seguir os demais artigos:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar conteúdos mínimos ao Cadastro-Inclusão, para assegurar a confidencialidade dos dados e para regular o acesso ao Cadastro para fins de contratação de pessoas com deficiência e de pesquisa de dados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 30/08/2023 às 11h - 61ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 268/2020)

NA 61^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

30 de agosto de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa